

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13603.000905/98-38
Recurso nº : 119.490
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL– EX.: 1993
Recorrente : SOCORRO COSTA LTDA.
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 17 DE AGOSTO DE 1999
Acórdão nº : 105-12.900

CSLL – É de ser aplicado ao processo decorrente a mesma decisão proferida no processo principal relativo ao IR-PJ, em função da mesma base de tributação.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOCORRO COSTA LTDA.

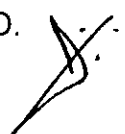
ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


IVO DE LIMA BARBOZA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 OUT 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado) e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 13603.000905/98-38
ACÓRDÃO Nº: 105-12.900

RECURSO Nº : 119.490
RECORRENTE: SOCORRO COSTA LTDA.

RELATÓRIO

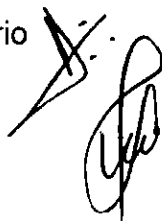
Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização do imposto de renda pessoa jurídica SOCORRO COSTA LTDA. na qual foram apuradas irregularidades, lançadas de ofício, em processo fiscal próprio, protocolizados sob o n. 13603.000906/98-09.

Na impugnação tempestivamente apresentada, manifesta os mesmos argumentos em que fundamentou seu inconformismo contra a exigência do processo principal, ou seja, pede o cancelamento do referido lançamento pois o mesmo foi fulminado pelo Instituto da Decadência.

A decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou procedente a exigência fiscal. Irresignado com a decisão de primeiro grau, o sujeito passivo ingressou com a peça recursal de fls. (44/48), onde postula a reforma da decisão singular, reportando-se às razões arroladas na fase impugnatória.

Faz prova de que obtivera a proteção jurisdicional, para não efetuar o depósito como garantia de instância prevista no Art. 33, § 2º do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, em sua nova redação pelo Art. 32 da MP nº 1621 de 12/12/1997, publicada no DOU em 15/12/1997.

É o relatório



HRT

2

ilb

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 13603.000905/98-38
ACÓRDÃO Nº: 105-12.900

VOTO

Conselheiro IVO DE LIMA BARBOZA, Relator

Sendo o recurso tempestivo dele conheço.

Como visto no relatório, o presente procedimento decorre do que foi instaurado contra o recorrente para cobrança do imposto de renda na pessoa jurídica, também objeto de recurso que recebeu o n. 119.359 (processo n. 13603.000906/98-09, nesta Câmara).


A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se com o decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos relevantes sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie.

Em consequência, na medida em que não há fatos ou argumentos a ensejar conclusão oposta daquela do processo matriz, entendo que é de ser aplicado o mesmo critério neste feito decorrente.

Diante do exposto, e no mais do que do processo consta e, ainda, pelas razões que consignei nos autos do IRPJ, objeto do Acórdão 105-12.899 que considero aqui transcritas para todos os fins de direito, conheço do recurso, mas voto no sentido de REJEITAR a preliminar suscitada e no mérito NEGAR provimento ao recurso para ajustar ao decidido no processo principal.

É o meu voto.

Sala das Sessões(DF), em 17 de agosto de 1999.


IVO DE LIMA BARBOZA